



**DECRETO Nº 4.957/2024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, AUTORIZA MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS FOCOS DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, DO VÍRUS CHIKUNGUNYA E DO ZIKA VIRUS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições. legais e,

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete a adoção de políticas sociais que visem à redução do risco das doenças propagadas pelo mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Virus Chikungunya e do Zika Virus;

**CONSIDERANDO** que a transmissão das doenças propagadas pelo mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Virus Chikungunya e do Zika Virus pode ser mitigada com medidas que impeçam a reprodução do mosquito, medidas estas que demandam o empenho de todos;

**CONSIDERANDO** que apesar do Município de Borda da Mata/MG ter adotado medidas contínuas e consistentes práticas de controle, vigilância e prevenção, novos casos da Dengue são registrados a cada semana, devido em parte ao período das chuvas e as condições de limpeza dos imóveis;



**CONSIDERANDO** o Decreto nº 64, de 26 de janeiro de 2024, do Estado de Minas Gerais, que declara situação de emergência em saúde pública, no Estado, em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais – Arboviroses.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada Situação de Emergência no âmbito do Município de Borda da Mata/MG, em virtude do alto índice de Dengue detectado durante o exercício de 2024.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder a aquisição de bens, insumos de proteção pessoal e contratações necessários ao desenvolvimento das ações de combate à dengue, nos termos do inciso VI, do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

**Parágrafo único.** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da situação de emergência declarada por este Decreto.

**Art. 3º.** - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de resposta à situação de emergência.

**Art. 4º.** - Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

**Art. 5º.** - Sempre que se verificar a existência de situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade municipal do Sistema Único de



Saúde fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

**§ 1º.** - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**§ 2º.** - Para fins do disposto no inciso III do §1º deste artigo, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização, e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

**§ 3º.** - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 6º.** - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis, o agente público competente lavrará, por motivo de recusa do morador, da impossibilidade de entrada por abandono ou da ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:



I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres “PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO”;

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente, em caso de recusa;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

**§ 1º.** - Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

**§ 2º.** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 3º.** - Constarão no Auto de Infração e Ingresso Forçado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Virus da Dengue, do Virus Chikungunya e do Zika Virus.

**Art. 7º.** - Data a situação de calamidade pública e emergência, ficam os proprietários de imóveis pré-notificados a providenciar a limpeza **IMEDIATA** de imóveis e terrenos baldios sob pena de multa.

**Art. 8º.** - Cumpre à autoridade sanitária após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

**Art. 9º.** - Na hipótese de recusa do morador, abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.



**Art. 10º** - Nas hipóteses de ausência do morador, a entrada forçada deverá ser precedida de aviso a ser afixado no imóvel contendo a informação do dia e hora em que será realizada a entrada, devendo o agente público estar acompanhado por um técnico, habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 11.** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde será informada a Autoridade Policial para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, 26 de fevereiro de 2024.

**Afonso Raimundo de Souza**  
Prefeito Municipal